

Jurisprudência

Abril-Agosto, 2009

1. RPt 20-Abr.-2009 (Teixeira Ribeiro), Proc. n.º 16/08.9 TBOAZ, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O Cód. Soc. Com. consagra o princípio da pessoalidade do exercício do cargo de gerente nas sociedades por quotas, de que são consequências lógico-normativas a proibição de se fazerem representar no exercício do seu cargo (artigo 252.º, n.º 5) e a intransmissibilidade da gerência (artigo 252.º, n.º 4).

II – Sendo, apesar disso, legalmente permitido aos gerentes nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos (artigo 252.º, n.º 6), não podem eles, todavia, conferir a esses procuradores ou mandatários poderes tão amplos que colidam com o princípio anteriormente enunciado, de carácter imperativo.

III – Por isso, é nula a procuração (artigos 2.º do Cód. Soc. Com. e 294.º do CC) em que os dois únicos sócios e gerentes de uma sociedade por quotas conferem, em representação desta, poderes a um procurador, para, além do mais, “praticar todos os actos e contratos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social da sociedade, nomeadamente (...) e, em geral, todos os poderes de gestão e representação que a gestão e defesa dos direitos e interesses da sociedade exigiam”.

2. STJ 28-Abr.-2009 (Moreira Alves), Proc. n.º 09A0346, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O administrador responde para com a sociedade pelos danos que a esta advenham em consequência dos actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo provando que procedeu sem culpa (artigo 72.º do CSC). Presume-se, pois, a culpa, tal como no domínio da responsabilidade obrigacional (artigo 799.º, n.º 1, do CC), que, de resto, é o domínio em que se deve colocar a questão da responsabilidade do administrador ou do gerente no quadro do artigo 72.º do CSC.

II – Tendo a sociedade comercial ora autora sido condenada a pagar a uma sua accionista a indemnização de 14.854.20 €, que o seu administrador, ora 1.º réu, depositou na conta bancária da qual eram titulares quer a referida accionista, quer o marido desta (aqui 3.º réu), o qual logo transferiu o dinheiro depositado para amortizar um financiamento que lhe fora concedido pelo banco, assim privando a verdadeira credora da prestação que lhe era devida, estamos perante uma situação equiparável à do pagamento a terceiro à revelia da real credora, o que não desonera o devedor, que continua vinculado à prestação, já que não pode opor à credora tal pagamento, até porque não está provada qualquer das situações concretas previstas no artigo 770.º do CC.

III – Acresce que, não havendo notícia de qualquer estipulação em contrário, o 1.º réu estava legalmente obrigado a proceder ao pagamento no domicílio da credora à data do cumprimento, conforme disposto no artigo 774.º do CC, nada justificando o pagamento por via de depósito, muito menos numa conta bancária que podia ser movimentada (como foi) por quem não era credor.

IV – A conduta do 1.º réu, colocando a autora na difícil situação de não poder opor à credora tal pagamento, que não foi liberatório, foi manifestamente ilícita e grosseiramente negligente (culpa que se presumiria), incompatível com a diligência exigível a um gestor criterioso e ordenado, com o que provocou à autora prejuízos consideráveis, pelo que deve ser condenado a indemnizá-la.

3. RPt 28-Abr.-2009 (Guerra Banha), Proc. n.º 1886/06.0 YYPTR-D.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Os artigos 162.º e 163.º do Código das Sociedades Comerciais, distinguem e regulam dois modos diferentes de fazer intervir os sócios em acção instaurada por dívida da sociedade extinta, consoante a acção esteja pendente à data da extinção da sociedade ou seja instaurada após a extinção da sociedade.

II – Tratando-se de acção pendente à data da extinção da sociedade, a substituição da sociedade pelo conjunto dos sócios, representados pelos liquidatários, é imediata e feita no próprio processo, sem necessidade de qualquer justificação e sem necessidade de recorrer ao incidente de habilitação artigo 162.º do CSC).

III – Tratando-se de acção a instaurar após a extinção da sociedade por dívida não paga nem acautelada no acto da liquidação, terá que ser proposta contra a generalidade dos sócios, também representados pelos liquidatários, e considerando que cada sócio apenas responde até ao montante que recebeu na partilha (artigo 163.º, n.º 1, do CSC), o demandante terá que justificar, na petição inicial, que, aquando do encerramento da liquidação, a extinta sociedade possuía bens e/ou valores e que esses bens e/ou valores foram distribuídos pelos sócios demandados.

4. RPt 05-Mai.-2009 (Maria Eiró), Proc. n.º 0825097, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – É anulável nos termos do artigo 58.º, n.º 1, al. c), n.º 4, al. b), e por força do estatuído nos artigos 65.º, 246.º, n.º 1, al. e) e 263.º, do C.S.C., a deliberação tomada em assembleia geral de uma sociedade por quotas de aprovação do balanço e contas de exercício de certo ano sem prévia colocação do respectivo relatório de gestão à disposição dos sócios.

II – É nula a deliberação no segmento em que pretende constituir um sócio ausente, e expressamente discordante na obrigação de prestar o suprimento à Ré sociedade.

5. STJ 07-Mai.-2009 (Sousa Peixoto), Proc. n.º 08S03257, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Os herdeiros do sócio de uma sociedade unipessoal, por eles, entretanto, extinta, não podem ser directamente condenados, ao abrigo do disposto no artigo.º 163.º, n.º 1, do CSC, a pagar as dívidas da sociedade, por, após o falecimento do sócio, não terem passado automaticamente a ser os titulares da quota do falecido.

II – Com efeito, com a morte do sócio, o titular da quota passou a ser a respectiva herança indivisa e os recorrentes passaram a ser, apenas, herdeiros da universalidade dos bens que integravam o acervo da herança, neste se incluindo a quota que o falecido detinha na sociedade.

III – Deste modo, a responsabilidade pelas dívidas da sociedade recai sobre a própria herança e não sobre os herdeiros, sendo embora limitada ao montante que a herança eventualmente tenha recebido na partilha dos bens da sociedade (artigo.º 163.º, n.º 1, do CSC).

IV – Tal não significa, porém, que os herdeiros do sócio não possam ser responsáveis pelas dívidas da sociedade extinta, mas, para fazer accionar essa responsabilidade, é necessário alegar e provar que a sociedade extinta tinha bens, que, em consequência da sua dissolução e extinção, esses bens ou alguns desses bens tinham revertido para a herança do sócio, e que a herança deste tinha sido já partilhada pelos recorrentes, competindo o ónus de alegação e prova de tais factos ao autor/credor da sociedade extinta.

V – Não tendo sido alegados nem provados os aludidos factos, os herdeiros do sócio não podem ser condenados a pagar à autora/trabalhadora da sociedade os créditos salariais de que esta lhe era devedora, mesmo que tal condenação fosse restrita ao montante que eles, “porventura, hajam recebido em partilha” da sociedade, uma vez que a lei adjectiva não admite condenações condicionais.

6. RLx 07-Mai.-2009 (Granja da Fonseca), Proc. n.º 3503/06.0TBOER-A.L1-6, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Em princípio, a realização do contrato prometido absorve o contrato-promessa, ou seja, o primeiro extingue, pelo seu cumprimento, o segundo, embora se possam prever prestações secundárias cujo cumprimento possa ser exigido, apesar de realizado o contrato prometido.

II – Assim, a celebração do contrato cessão de quotas permite concluir que as partes consideraram verificadas as condições enunciadas na cláusula segunda do contrato-promessa.

III – Constando o dever de prestar de um documento exarado por notário, a escritura de cessão de quotas, e sendo a prestação, perante este, certa, exigível e líquida, estão verificados os pressupostos para que possa ter lugar a realização coactiva da prestação.

IV – Não se retirando do clausulado do contrato – promessa que, pelo mesmo ou pelo contrato prometido, os cedentes das quotas, sócios da [GTEC], se tenham vinculado à realização de quaisquer contratos de arrendamento, faltam pressupostos indispensáveis para que a oponente possa invocar o direito à retenção das quantias que deteve.

V – Não se tendo verificado, após a celebração do contrato definitivo, uma alteração anormal das circunstâncias objectivas em que as partes fundaram a decisão de contratar, não se pode aceitar a extinção do pagamento do remanescente do preço, ainda que eventualmente pudesse ter havido diminuição do valor do negócio.

VI – Para que se possa aceitar que a oponente se determinou a negociar por erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, era necessário provar a factualidade através da qual se pudesse inferir que o erro era da oponente, recaindo sobre um elemento decisivo do contrato e conhecido da outra parte.

VII – Resultando provado que, à data, quer da celebração do contrato-promessa de cessão de quotas, quer da outorga do contrato prometido, as partes tinham conhecimento de que o pedido de atribuição do ponto de recepção para a pretendida instalação do Parque Eólico da Muxarreira havia sido recusado, constata-se que o facto dos promitentes vendedores terem declarado que a [GTEC] já havia acautelado a utilização de alguns terrenos para a instalação desse Parque, o que teria feito através dos contratos de arrendamento, tal circunstância não foi relevante para a decisão de contratar, pois a recorrente bem sabia que tal projecto não passava de mera hipótese naquela altura, pelo que, por isso, não houve erro sobre a base do negócio.

7. RPt 07-Mai.-2009 (Deolinda Varão), Proc. n.º 30/06.9TYVNG.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Embora não tenha de existir uma identidade total de conteúdo entre a deliberação renovada e a deliberação renovatória, exige-se que a deliberação renovatória respeite o essencial do conteúdo da deliberação renovada.

II – O objecto de eleição da renovação de deliberações anuláveis é constituído por aquelas deliberações cujo vício diga respeito ao procedimento deliberativo.

8. RLx 07-Mai.-2009 (Isabel Canadas), Proc. n.º 4397/08-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Os três elementos que nos permitem caracterizar a associação em participação são:

- a actividade económica de uma pessoa;*
- a participação de outra pessoa nos lucros ou perdas daquela actividade;*
- e a estrutura associativa.*

II – Embora a associação em participação consista fundamentalmente numa associação de interesses, não pode considerar-se como contrato de sociedade, nem com ele confundir-se, visto que lhe faltam requisitos que nele são essenciais.

9. RLx 12-Mai.-2009 (Isabel Salgado), Proc. n.º 476/09.0YRLSB-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O erro constante na convocatória referente ao modo de contagem dos votos foi sanado, tendo em conta que a contagem foi feita sob o mesmo critério para todo o tipo de accionistas e assegurada a maioria de votos necessária para a aprovação das deliberações visadas;

II – Os custos da operação de aquisições e alienações verificadas no exercício de 1994 estão regularmente explicitados no relatório de gestão e contas e relatório consolidado estão suficientemente conformes às exigências do artigo 66, 69, n.º 1 e 508C do CSC.

III – Os elementos não constantes e solicitados a serem esclarecidos pelo Autor mereceram resposta no decurso da assembleia e em momento anterior à votação, porque é de ter por aceitável e suficiente no âmbito das circunstâncias, acrescentando que o Autor é um accionista pró-activo, acompanhando em pormenor a vida da Ré em todas as suas vertentes, além da sua qualidade de advogado lhe proporcionar acrescida compreensão das matérias; não se apurou recusa de esclarecimento ou informações, afastando-se a patologia do artigo 290, n.º 3 do CSC, pelo que, afigura-se-nos, que a questão suscitada em tribunal se situa ao nível da discordância do sentido da votação e não ao nível da falta de informação prestada cabalmente ao apelante.

IV – Os custos conjuntos das participadas foram explicados para obtenção de benefício fiscal final o que era permitido pela lei até 1994, e portanto, não prejudicando o Autor.

V – Provou-se que a Ré em 1994 celebrou com terceiro negócio do aumento de capital; ora, se é verdade que o reforço de capital da O, SA veio a ser registado em 19/1/95, e a sua transacção não é admitida à luz do disposto no artigo 304, n.º 6 do CSC, à parte da “validade” de tal transacção e consequência futura a extrair, mas, cuja simulação não foi invocada, sempre será de concluir que em 31/12/94 a Ré detinha 100% do capital da O-I, SA, do que decorre não

se denunciar ocultação ou falsidade da documentação. 6- Não houve deliberação em assembleia acerca do negócio de aquisição pela O à Ré da sua participação na Or..., não obrigando para o efeito o disposto no artigo 384, n.º 6d), tratando a matéria como pertencente ao pelouro da administração, não incorrendo em abuso de direito.

VI – Nenhum facto permite concluir que a actuação e exercício de 1994 da administração levado a votação na assembleia manifesta predominância e subordinação ao interesse da participada P em detrimento dos outros accionistas, maxime, do Autor.

VII – As deliberações sociais da Ré tomadas na assembleia de 30 de Março de 1995 são válidas, porque traduzem a vontade real das suas accionistas e não sofrem de violação de norma legal imperativa, afastando-se então a pedida anulação pelo Autor que votou em discordância.

10. RLx 12-Mai.-2009 (Cristina Coelho), Proc. n.º 242/2009-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O sócio gerente que, ainda enquanto gerente (e sócio) das AA., que são empresas familiares, vai preparando a constituição e funcionamento de empresa com actividade concorrente, com armazém e estabelecimento a aproximadamente 10 Km de distância das instalações industriais e comerciais das AA., utilizando conhecimentos, relativos a clientes e preços, que lhe advinham da sua função de gerente naquelas, obtendo, também por força das mencionadas funções, a lista interna dos nomes, moradas, profissões e categorias profissionais e mapa de remunerações dos empregados da A., convida empregados das AA. para deixarem o serviço destas e passarem a prestar serviço àquela nova empresa, o que acabou por acontecer em relação a, pelo menos, dois desses trabalhadores, pratica actos contrários aos deveres de gestão de que estava incumbido, bem como exerce actividade concorrente com a das AA.

II – Num ramo de actividade em que a experiência e os contactos e ligações nacionais e internacionais com operadores da área são condições essenciais para a rentabilidade do negócio, a conduta supra referida do recorrente, que, enquanto gerente da A., tinha a seu cargo a área comercial e de contacto com os clientes, traduz-se em comportamento desleal para com a A..

III – Também se traduz em comportamento desleal a simulação do preço da venda da quota.

11. RLx 12-Mai.-2009 (Conceição Saavedra), Proc. n.º 128/08.9TYLSB.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A extinção da sociedade na pendência de acção, por ela ou contra ela intentada, não determina, em si mesma, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, de acordo com o artigo 162 do C.S.C.;

II – Não se verifica a inutilidade superveniente da lide sendo o pedido formulado o da anulação da deliberação social que, a decretar-se, poderá implicar a anulação de outras subsequentes

que dela decorriam, como a que determinou a dissolução e encerramento da liquidação da sociedade Ré, na medida em que aquela primeira deliberação é susceptível de influenciar o sentido da última.

12. RPt 19-Mai.-2009 (Guerra Banha), Proc. n.º 849/04.5 TBLSD.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A promessa de cessão de quotas e venda de bens imóveis de que são titulares os dois cônjuges feita apenas pelo marido não munido de poderes para vincular a esposa não é eficaz em relação a esta se e enquanto não for por ela ratificada (artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil).

II – A obrigação de restituir por efeito da declaração de nulidade de um contrato, a que alude o n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil, apenas abrange as respectivas partes que tenham recebido alguma prestação por conta desse contrato e não se estende nem se comunica, só por isso, aos seus cônjuges.

III – Não sendo a ré parte no contrato declarado nulo e nada tendo recebido do autor no âmbito do referido contrato, não pode ser condenada a restituir, ainda que conjuntamente com o réu marido, a quantia que o autor entregou a este, a título de sinal, no âmbito do referido contrato.

13. RPt 21-Mai.-2009 (José Ferraz), Proc. n.º 1530/05.3 TBESP-A.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A nota de notificação pela autoridade de saúde ao proprietário do estabelecimento comercial para executar determinadas obras ou criar certas estruturas não constitui prova plena de inexistência de umas ou de outras.

II – A contrapartida do preço da cessão de quotas é a transferência da titularidade daquelas do cedente para o cessionário e não a entrega do estabelecimento comercial que a sociedade explora.

III – Em princípio, a existência de defeitos no estabelecimento comercial não justifica a recusa do pagamento do preço da cessão de quotas.

14. STJ 21-Mai.-2009 (Alves Velho), Proc. n.º 09A0643, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O contrato de gestão de empresa (management) é um contrato mercantil atípico, bilateral e oneroso, modalidade do contrato de prestação de serviço (artigos 231.º e ss. C. Com. e 1156.º, 1157.º e ss. C. Civil), através do qual uma empresa atribui poderes de gestão a uma

outra empresa, estabelecendo uma relação duradoura e de colaboração ou de cooperação entre as partes envolvidas, no desenvolvimento da qual à sociedade gestora compete o encargo de gerir a outra empresa no interesse e por conta do dono desta (concedente), mediante certa remuneração.

II – Uma das consequências possíveis do cumprimento defeituoso, no caso uma prestação de serviço desconforme ao devido no exacto cumprimento das obrigações emergentes do contrato de gestão do Hotel (execução defeituosa), é, entre outras – exigência de eliminação do defeito, substituição da prestação, redução da contraprestação, por exemplo -, a faculdade de o credor resolver o contrato, se verificados os pressupostos estabelecidos nos artigos 801.º e 808.º C. Civil. Equiparável às situações de conversão da mora em incumprimento definitivo para efeito de resolução contratual por perda objectiva do interesse na prestação ou pela fixação e decurso de um prazo admonitório, previstas naquele artigo 808.º, será aquela em que o devedor declare que não procederá ao cumprimento pontual ou exacto da prestação devida. Se o devedor afirma inequivocamente que não procederá à eliminação da desconformidade (defeito), então o credor poderá resolver o contrato independentemente de se ter estabelecido prazo admonitório, pois que, nesse caso, o incumprimento definitivo está verificado pela tomada de posição do devedor no sentido de que a prestação não realizada já não o será posteriormente. Essa manifestação de vontade do devedor tem que ser expressa por uma declaração absoluta e inequívoca, impondo-se que o renitente emita uma declaração séria, categórica e que não deixe que subsistam quaisquer dúvidas sobre a sua vontade e propósito de querer não cumprir.

III – A “justa causa” de resolução integra-se regime típico das relações contratuais duradouras, mormente nas de execução continuada, às quais não se ajusta directamente o regime admonitório previsto no artigo 808.º C. Civil, pois que o que está em causa não é, em regra, a perda de interesse numa concreta prestação, “mas a justificada perda de interesse na continuação da relação contratual”, podendo a cessação do vínculo resultar da quebra de confiança entre as partes quando, ponderados os motivos no contexto global, seja de formular um juízo de perda de confiança justificada assente no de prognose de inviabilidade de prossecução da relação contratual. Assentando o contrato de gestão de empresa no estabelecimento de uma relação duradoura entre as partes que se vinculam, envolvendo recíprocos deveres de colaboração em vista do alcance do escopo previsto e definido, como é próprio dos denominados contratos de colaboração, releva especialmente uma estreita “coordenação de interesses entre as partes”, que pressupõe, também de modo especial, qualidades de lealdade, de probidade ou honorabilidade entre os contraentes, nomeadamente quando se trata de negócio intuitu personae. Os negócios de confiança postulam condutas em que os deveres de informação ou de esclarecimento (revelando à outra parte as circunstâncias susceptíveis de lhe interessar) e de correcção (mediante uma conduta diligente e leal e proba) se colocam num patamar de maior exigência que a decorrente do respeito pelo princípio da boa fé genericamente consagrado no n.º 2 do artigo 762.º C. Civil.

IV – Embora não tenham capacidade de sofrimento, padecendo dores físicas ou morais, como as pessoas físicas, destinatárias naturais da protecção da personalidade, as sociedades comerciais podem ver ofendido o seu bom nome e reputação, sob a perspectiva da consideração comercial e social, e sofrer perda de prestígio com afectação da sua imagem. Nessa medida, desde que compatíveis com a sua natureza e não inseparáveis da personalidade singular, serão de reconhecer às pessoas colectivas, designadamente às sociedades comerciais, apesar do seu escopo lucrativo, os direitos

personais reconhecidos às pessoas singulares, nomeadamente o direito à compensação por danos de natureza não patrimonial.

V – Os danos de imagem podem revestir-se de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, relevando nessas duas vertentes. Em princípio, as ofensas ao bom-nome comercial, abalando a boa fama da empresa, reflectem-se num dano patrimonial, a manifestar-se no afastamento da clientela e a consequente diminuição do giro comercial. O ressarcimento dos efeitos danosos caberá, em regra, na esfera de protecção dos danos patrimoniais, do dano patrimonial indirecto. A compensação por danos não patrimoniais será devida quando esteja em causa a protecção de interesses imateriais “como o prestígio social, a identidade ou a esfera do sigilo, sem qualquer afectação concomitante da esfera patrimonial”.

15. RPt 25-Mai.-2009 (Sousa Lameiro), Proc. n.º 413/08.0 TYVNG.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – É possível uma deliberação renovar outra que seja nula ou anulável, podendo ser atribuída eficácia retroactiva à deliberação renovada, desde que a retroactividade ressalve os direitos de terceiro.

II – Em caso de renovação estamos perante uma nova e distinta deliberação, que inutiliza a primeira e assim inutiliza o pedido e a causa de pedir duma acção destinada exclusivamente contra a deliberação primitiva.

III – Só se pode reagir contra a deliberação renovada numa nova acção.

IV – A primitiva acção deve ser julgada improcedente ou mesmo julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

16. RPt 26-Mai.-2009 (Maria Graça Mira), Proc. n.º 188/09.5-A.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A sociedade só se considera extinta com o registo de encerramento da liquidação – artigo 160.º, n.º 2, do C.S.C..

II – A declaração de insolvência não tem esse efeito.

III – Nos termos do estabelecido no artigo 146.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE, os credores da Sociedade declarada insolvente podem propor acção no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, obrigatoriamente dirigida contra a massa insolvente, os credores e o devedor (a insolvente), pelo que esta ainda continua a ter personalidade judiciária.

17. RPt 26-Mai.-2009 (João Proença), Proc. n.º 0825685, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – É sempre censurável a conduta de um sócio maioritário que, em proveito próprio ou de terceiros, lese o interesse societário.

II – Não pode, assim, concluir-se que, pelo simples facto de o R. ser detentor de uma muito larga maioria do capital social, o exercício pelos recorridos dos seus direitos sociais ofenda o disposto no artigo 334.º do C.Civil.

III – Sempre que, existindo fundamento legal para destituição do gerente, todavia não seja possível formar o consenso necessário para aprovar a deliberação nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 257.º do Cód. Sociedades Comerciais, nem por isso fica vedado aos sócio vencidos ou minoritários o recurso à acção inibitória nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

18. RPt 26-Mai.-2009 (Rodrigues Pires), Proc. n.º 275-D/2000.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Se na escritura de dissolução de uma sociedade, os seus sócios declararem que a mesma se encontra liquidada por não possuir nem activo nem passivo, esta considera-se extinta.

II – Tendo sido a dissolução registada já na pendência da acção executiva, deverá a respectiva instância, face à declaração de ausência de activo, ser julgada extinta por impossibilidade superveniente da lide.

III – Os antigos sócios da sociedade extinta poderão ainda vir a ser responsabilizados desde que em acção declarativa intentada com tal finalidade os credores sociais, aqui exequentes, aleguem e provem que a declaração de inexistência de activo, feita na escritura de dissolução, não corresponde à verdade, por existirem bens partilháveis à data da dissolução.

19. RLx 26-Mai.-2009 (Ana Resende), Proc. n.º 7517/2008-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Para ser atendido o pedido de alteração do decidido em termos de matéria de facto deverá ficar demonstrado, pelos meios de prova indicados, um erro na apreciação do seu valor probatório, exigindo-se para tanto que os elementos de prova sejam inequívocos quanto ao sentido pretendido.

II – Justifica-se a junção de documentos com as alegações quando a fundamentação, ou o objecto da condenação, tornaram necessário provar determinados factos, cuja relevância a parte não podia razoavelmente ter em consideração antes da decisão ser proferida, não contemplando as situações em que a parte ficou surpreendida com o desfecho da causa, maxime por não ter obtido ganho.

III – Deve ser considerada como não escrita a resposta dada a artigo da base instrutória na qual se constrói um juízo partindo de múltiplos aspectos considerados como relevantes nesse âmbito, na procura de uma resposta a uma proposição, que sob uma aparente questão de facto, contém em si a solução da uma das questões suscitadas nos autos.

IV – Uma deliberação pode ser anulável, se apropriada a satisfazer o propósito, de um ou vários sócios conseguirem através do exercício do respectivo direito de voto, obter determinadas vantagens para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente prejudicar aquela ou aqueles.

V – Visa-se sancionar, não uma discrepância entre a deliberação e uma determinada disposição legal ou estatutária, mas sim situações, que pese embora estejam formalmente conformes com tais normativos legais ou estatutários, desrespeitam a intencionalidade material que a elas esteja subjacente, contrariando o necessário equilíbrio entre o respectivo exercício dos poderes legalmente conferidos e os princípios nos quais devem assentar, como o da igualdade de tratamento dos sócios.

VI – É anulável, por abusiva, a deliberação que aprova a fixação das remunerações aos membros do conselho de administração, se os accionistas que a aprovaram, no âmbito de uma dinâmica do controle da sociedade, visaram e lograram garantir e aumentar os seus proventos pessoais, em detrimento de outro accionista.

20. RPt 03-Jun.-2009 (Maria Elisa Marques), Proc. n.º 21/05.7 TAPRD.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

Do simples facto de determinada pessoa ser gerente de direito de uma sociedade não pode inferir-se que aquela tem a gerência de facto e portanto agiu voluntariamente como representante desta.

21. RPt 04-Jun.-2009 (Madeira Pinto), Proc. n.º 6302 /06.5TBVNG.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

Dada a natureza jurídica – contratual, ainda que se mantenham divergências significativas quanto à precisa caracterização do contrato em causa, fruto da grande complexidade do conteúdo da relação a que dá origem – que intercede entre a sociedade e os seus administradores (acto de nomeação e contrato de prestação de serviços ou de emprego – Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Vol. II, págs. 331), esta relação vem a reger-se por uma disciplina própria (precisamente, a consignada nos artigos 390.º a 412.º do Cód. Soc. Com.), integrada, subsidiariamente, no caso de lacunas, pelas disposições que regem os outros tipos de sociedade e, ainda, pelas normas do mandato, dado o artigo 987.º, n.º1, do CC se ter convertido em solução de direito positivo (Ferrer Correia, obra citada, págs. 331), sendo certo que primeiro se aplicam as normas comerciais e só depois as do CC, conforme vem do disposto no artigo 3.º, do Cód. Com.

22. RCb 16-Jun.-2009 (Graça Santos Silva), Proc. n.º 1718/08.5TBAGD-C.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Em acção de anulação de deliberação social a legitimidade passiva cabe, por princípio, apenas à sociedade.

II – Não é aplicável, na situação, a possibilidade de intervenção principal espontânea, de sócios e ex-sócios, por força do artigo 320.º, b), do CPC, por falta de verificação dos legais pressupostos.

III – A interpretação do mencionado artigo 320.º, a), do CPC, no sentido de negar a possibilidade de um sócio intervir, como parte principal, em acção de anulação de deliberação social não viola o artigo 20.º.

23. RLx 18-Jun.-2009 (Nelson Borges Carneiro), Proc. n.º 2980/04.8 TJLSB.L1-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Indispensável para a vinculação da sociedade é a reunião dos dois elementos: assinatura pessoal do gerente e menção dessa qualidade.

II – Normalmente, estes elementos aparecem reunidos no fim do documento, mas pode suceder que a menção da qualidade de gerente apareça noutra lugar do documento, e no fim figure isoladamente a assinatura.

III – A falta de registo não impede todavia, como regra, a eficácia entre as partes: nos termos do artigo 13.º, os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

IV – A falta do registo não afecta, em geral, a invocabilidade, inter partes, dos factos que devam ser registados, e por outro lado, não pode a parte opor a terceiros a falta de registo do acto obrigatório.

V – No domínio da responsabilidade contratual, a indemnização pode restabelecer a situação que existiria se a parte não tivesse celebrado o contrato (interesse contratual negativo), ou colocar a parte lesada em circunstâncias idênticas às que se verificariam se o contrato houvesse sido pontualmente cumprido (interesse contratual positivo).

VI – Não havendo fundamento contratual para resolução do contrato, por não existir incumprimento, não assiste à parte o direito a ser indemnizada por danos emergentes e lucros cessantes.

24. RPt 18-Jun.-2009 (Deolinda Varão), Proc. n.º 2231/08.6 TBOAZ-D.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A sociedade, como relação e como pessoa colectiva, não se extingue quando se dissolve.

II – A sociedade em liquidação goza de personalidade colectiva e esta personalidade é a mesma de que gozava a sociedade antes de ser dissolvida.

III – É com o registo do encerramento da liquidação (artigo 160.º, n.º 1, do Cód. Soc. Com.) que a sociedade se considera extinta (n.º 2 do mesmo artigo).

IV – Mantendo intactas a sua personalidade e a sua capacidade judiciárias, a sociedade dissolvida e em liquidação pode e deve ser demandada directamente no processo de insolvência, devendo a sua intervenção nos autos, designadamente, para deduzir oposição ao pedido de insolvência, ser feita através do liquidatário ou liquidatários nomeados no procedimento de liquidação, os quais actuarão não para suprir uma situação de incapacidade, mas para exprimir a vontade da sociedade.

25. RLx 25-Jun.-2009 (Olindo Geraldes), Proc. n.º 3269/04.8 TBVFX.L1-6, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Transitada em julgado a decisão, é alcançado o efeito útil normal, quando aquela procede à ordenação definitiva da situação concreta debatida entre as partes.

II – A finalidade que releva, na imposição do litisconsórcio necessário, não é impedir decisões contraditórias, mas a de evitar sentenças inúteis.

III – A eficácia da anulação de uma cessão de quotas, pretendida na acção por alguns cessionários, que adquiriram individualmente as quotas, é possível obter sem necessidade de intervenção de terceiro.

IV – A cessão de quotas não está destituída de valor, quando na participação social está integrado o valor da carteira de clientes, que no ano anterior tinha gerado receitas superiores ao preço da cessão, assim como outros bens, ainda que sem valor determinado.

V – Não se surpreendendo uma conduta dolosa nos cedentes, e, como tal ilícita, não pode efectivar-se a responsabilidade civil.

VI – Correspondendo a quantia pecuniária entregue aos cedentes à contrapartida pela cessão de quotas, não se pode afirmar que falte causa justificativa ao seu recebimento.

26. RLx 30-Jun.-2009 (Afonso Henrique), Proc. n.º 8763/2008.1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o seu pacto social designarem.

II – Os actos relativos às sociedades estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva.

III – A designação e a cessão de funções, por qualquer causa que não tenha a ver com o decurso do tempo, dos órgãos de administração das sociedades, são factos que estão sujeitos a registo

e publicação obrigatórios, e que, só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação do registo dos mesmos.

IV – Isto é, tais factos só são oponíveis a terceiros depois da data em que o seu registo for publicado.

27. RLx 07-Jul.-2009 (Dina Monteiro), Proc. n.º 1148/06.3 TJLSB-A.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

Tendo a presente acção dado entrada em Tribunal vários anos depois de ter sido declarada dissolvida a sociedade Ré [facto que foi objecto de registo], não pode essa mesma sociedade ser agora demandada, ainda que posteriormente substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos seus liquidatários, a tal se opondo expressamente o disposto no artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais.

28. RPt 15-Jul.-2009 (Amaral Ferreira), Proc. n.º 199/07.5 TYVNG-B.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Poderes de administração e poderes de representação são dois aspectos da mesma posição jurídica, reflectindo-se nos poderes de representação todo o conteúdo dos poderes de administração atribuídos a cada sócio.

II – A falta do gerente, prevista no artigo 253.º, n.º 3, 1.ª parte, do Cód. das Soc. Com., deve ser definitiva; para a falta temporária nada está previsto na lei e os sócios terão de encontrar remédio para a crise, por exemplo, designando temporariamente mais um gerente.

III – Verificada a irregularidade da representação, e também uma impossibilidade de os representantes assumirem, em conjunto, como impõe o pacto social, as funções de representação, incumbe ao juiz, como resulta do disposto nos artigos 21.º, n.º 2, 40.º e 265.º, todos do CPC, providenciar, oficiosamente, pela regularização da instância, designadamente, nomeando à sociedade um representante especial ou curador ad litem, como forma de assegurar a respectiva representação em Juízo, nomeação que pode ocorrer entre os representantes da sociedade ou os sócios, ou através da nomeação de uma terceira entidade, v. g. um revisor oficial de contas, o qual deve, se o entender, ratificar ou renovar os actos praticados pela sociedade, no prazo que lhe seja concedido.

D.C.G.